



YOU CARE
SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA

56.066.880/0001-53
CAD.ICMS: 91085781-97
YOU CARE SOLUÇÕES
HOSPITALARES LTDA
RUA JOSÉ DE ALENCAR, 79 - SALA 03
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP: 83.321-230

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE IGREJA NOVA - ALAGOAS**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 019/2025

A YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 56.066.880/0001-53, com sede localizada à Rua José de Alencar, 79, sala 03, bairro Vargem Grande, Pinhais/PR, por intermédio de seu representante Sra. Renata Felipe Ramalho, vem mui respeitosamente, com fulcro no arts. 165/168 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, propor:

RECURSO

em desfavor dos produtos ofertados pelas empresas **URSA COMERCIAL LTDA ME** pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 26.628.908/0001-38, **MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR** pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 51.793.632/0001-90 e **RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA** pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 02.889.655/0001-98, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos



I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 165, da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 dias úteis da decisão que ocorreu a partir da data 17/03/2026.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Conforme consignado na Ata de sessão do pregão realizada em 16/10/2025, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso contra a decisão que **HABILITOU** as empresas **URSA COMERCIAL LTDA ME, MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR e RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA**, o que deve revisto pelos seguintes fatos e fundamento.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

A **YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, interpõe o presente Recurso referente ao **item 32** do Pregão Eletrônico 019/2025, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E: “1.1. O objeto da presente licitação. É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E AFINS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGREJA**



NOVA - AL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Edital.”

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 16/10/2025 às 08:30h. Após, o pregoeiro declarou vencedora a licitante, **URSA COMERCIAL LTDA ME**, para o **item 32**, nas demais colocações as empresas **MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR e RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA**, todas concorrentes do **item 32** do presente certame.

Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas.

A empresa **YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante a Prefeitura de Igreja Nova, por seu sócio, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação das empresas **URSA COMERCIAL LTDA ME, MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR e RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA**, no Pregão 019/2025.

As empresas **URSA COMERCIAL LTDA ME, MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR e RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA** foram classificadas no **item 32**, ofertando equipamentos em desacordo com o solicitado, conforme passaremos a demonstrar.

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

III - DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar a proposta das Recorridas, verificou que os produtos ofertados não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.




Preliminarmente cabe ressaltar a descrição do **item 32 - ESTETOSCOPIO**, do Edital:

32	Exclusivo	ESTETOSCOPIO ADULTO Estetoscópio - Em aço inoxidável , tipo duplo.
----	-----------	---

O estetoscópio **Premium, modelo Duplo Adulto** ofertado pelas empresas **URSA COMERCIAL LTDA ME, MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR e RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA, NÃO** é fabricado em **AO INOXIDÁVEL**, marca Premium é fabricado em **ALUMÍNIO**, senão vejamos:

Pág. 01 do manual ANVISA

Formas de apresentação do produto
Modelos: Duplo Adulto, Duplo Pediátrico.



- 1) Membrana de plástico PVC rígido;
- 2) Anel rosqueado de liga de alumínio;
- 3) Conector rotatório central em liga de alumínio;
- 4) Anel (PVC) isolante de frio em toda borda de contato;
- 5) Auscultador Duplo de alumínio;**
- 6) Tubo em "Y" de PVC;
- 7) Mola em aço inoxidável;
- 8) Fone/ Haste biauricular de liga de alumínio;
- 9) Par de olivas macias em plástico de PVC

Auscultador fabricado em ALUMÍNIO e não Inox.

Link de consulta: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351062800201708/?numeroRegistro=80275310063>



Em outros termos, as recorridas estão em desacordo com a prescrição editalícia pelo que MERECEM ser desclassificadas, as empresas **URSA COMERCIAL LTDA ME, MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR e RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA**, por uma questão de **JUSTIÇA!**

Diante das condições expostas em edital e do produto solicitado no **item 32**, cumpre esclarecer que o produto ofertado pela arrematante e demais classificadas não atendem as exigências do edital.

Assim resta comprovado que os produtos ofertados pelas concorrentes **URSA COMERCIAL LTDA ME, MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR e RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA** do **item 32** estão em desconformidade com o edital, vez que ofertaram equipamentos que não atendem 100% o solicitado.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação das licitantes **URSA COMERCIAL LTDA ME, MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR e RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA** concorrentes do **item 32**, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Portanto, o equipamento ofertado pelas empresas **URSA COMERCIAL LTDA ME, MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR e RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA** não atendem as exigências mínimas do edital.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DAS EMPRESAS URSA COMERCIAL LTDA ME, MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR e RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA DO PRESENTE CERTAME

Vê-se, portanto, que a proposta comercial das empresas **URSA COMERCIAL LTDA ME, MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR e RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA** foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias e legais. Assim sendo, resta evidente que as propostas das empresas contestadas merecem sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro



descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação e dos parâmetros determinados, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/22, *in verbis*:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V – de habilitação;

...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, *in* O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, *in* Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na



atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei 14.133/2022, como se vê *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:



“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”¹.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação das empresas **URSA COMERCIAL LTDA ME, MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR e RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA** no **item 32** do presente certame, face as comprovações do não atendimento de suas propostas aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

V - DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão

¹ MELO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.



recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Portanto, em caso de indeferimento do presente recurso, deverá a autoridade julgador encaminhar a autoridade superior para que despache quanto ao presente recurso no prazo de até 10 dias úteis.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

- a. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;
- b. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data vênia*, requer-se a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das empresas **URSA COMERCIAL LTDA ME, MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR e RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA**, no **item 32** do presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;
- c. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das empresas **URSA COMERCIAL LTDA ME, MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR e RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA**, por ser um princípio de **JUSTIÇA**;



YOU CARE
SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA

56.066.880/0001-53
CAD.ICMS: 91085781-97
YOU CARE SOLUÇÕES
HOSPITALARES LTDA
RUA JOSÉ DE ALENCAR, 79 - SALA 03
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP: 83.321-230

d. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 19 de março de 2026

RENATA FELIPE
RAMALHO:0294560
7930

Assinado de forma digital por
RENATA FELIPE
RAMALHO:02945607930
Dados: 2026.03.19 14:32:36 -03'00'

Renata F. Ramalho
Sócio-Administrador

